



Acórdão 01671/2019-1 - 1ª Câmara

Processo: 08380/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Ministério Público de Contas

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada pela Promotora de Justiça Blandina Irene Gutmann e endereçada ao Ministério Público de Contas OF/PCPLIN 572/2016 (Ofício Externo 00725/2016-7), nos seguintes termos:

Exmo. Procurador de Contas,

Visando instruir Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça Cível, cujo objeto consiste em "apurar suposto superfaturamento e irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Município de Sooretama e a empresa GTB - Serviços de Iluminação Pública - visando o fornecimento de serviços de manutenção de iluminação pública", SOLICITAMOS a V. Exa., a realização de auditoria/fiscalização no processo licitatório n°. 0061/2013 e do contrato advindo do mesmo, nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Na oportunidade, remetemos cópia integral do procedimento licitatório em referência.

Inicialmente o expediente foi levado à área técnica para que se verificasse se o assunto trazido pelo Ministério Público Estadual já havia sido objeto de algum procedimento fiscalizatório nesta Corte. Ante a negativa, foi o processo remetido ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer 125/2018-7, de autoria do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, peça 11 dos autos.

Encaminhei os autos para análise dos requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 182, parágrafo único e 177 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e exame prévio da matéria.

Por meio da **Manifestação Técnica 11040/2019-1**, a SecexEngenharia - Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente opinou pelo não conhecimento da presente Representação, vez que a mesma não possui os requisitos necessários para sua admissibilidade, conforme preceitua o Art. 94, caput e incisos, da LC nº 621/12.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 5649/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Manifestação Técnica 11040/2019-1**, pelo não conhecimento da Representação, nos seguintes termos:

“[...]”

II – FATOS

II.1 – SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

Conforme se constata da documentação colacionada nos presentes autos, o Ministério Público Estadual assim peticionou junto a esta Corte de Contas (ao Ministério Público de Contas, mais precisamente):

Exmo. Procurador de Contas,

Visando instruir Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça Cível, cujo objeto consiste em "apurar suposto superfaturamento e irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Município de Sooretama e a empresa GTB - Serviços de Iluminação Pública - visando o fornecimento de serviços de manutenção de iluminação pública", **SOLICITAMOS a V. Exa., a realização de auditoria/fiscalização no processo licitatório nº. 0061/2013 e do contrato advindo do mesmo**, nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Na oportunidade, remetemos cópia integral do procedimento licitatório em referência

Acerca do pedido, é importante trazer à baila o mandamento legal, disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que autoriza e dá competência para iniciativa de auditorias nesta Corte de Contas:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

VII - realizar, por **iniciativa** própria, **da Assembleia Legislativa**, da Câmara Municipal ou **das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, nos Poderes do Estado, Municípios e demais órgãos integrantes da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

(...)

Art. 92. São **competentes para solicitar ao Tribunal** de Contas a prestação de informações e a **realização de inspeções e auditorias**:

I - a **Assembleia Legislativa** e as Câmaras Municipais;

II - as **Comissões permanentes ou de inquérito da Assembleia** Legislativa e das Câmaras Municipais. (negritamos)

Ou seja, conforme destacado acima, o Art. 1º, inciso VII, bem como, o Art. 92, incisos I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 621/12, **não** conferiram legitimidade a membro do *Parquet* para desencadear a iniciativa de ações de fiscalização desta Corte, por meio de inspeções e auditorias, cuja faculdade, *in casu*, a Lei reservou ao próprio Tribunal e ao Poder Legislativo ou suas respectivas Comissões Permanentes ou de Inquérito.

Tal circunstância inviabiliza, inclusive, conhecer do feito como pedido de fiscalização. Corroborar com este entendimento o **Informativo de Jurisprudência** desta Corte de Contas, edição de janeiro de 2015, citando o TC 3730/2014, Relatoria do Exmo.

Conselheiro José Antônio Pimentel, descrita nos seguintes termos: “**O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para solicitar ações de fiscalização ao Tribunal de Contas**”, bem como, TC 534/2016, Acórdão TC 534/2016 - 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Pelos fatos anteriormente destacados nesta peça e outras manifestações neste expediente, entendemos que o presente pedido de auditoria **não deve ser acatado**.

II.2 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

No despacho encaminhado pelo Ministério Público de Contas, possivelmente conhecedor da ilegitimidade do Ministério Público para impulsionar processos de fiscalização no Tribunal de Contas, solicita que a documentação seja recebida como denúncia (foi autuada como **Representação**), e assim, inclusive para cumprimento à demanda do Exmo. Conselheiro Relator, avalia-se os requisitos de admissibilidade.

A Lei Orgânica desta Corte de Contas, LC nº 621/2012, trouxe, em seu Capítulo V, que cuida da Fiscalização, a Subseção III, Artigos 93 a 98, tratando da Denúncia (aplicado, no que couber, às Representações), onde consta o Art. 94, incisos e parágrafos 1 a 3:

Art. 94. São requisitos de **admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal**:

I - ser **redigida com clareza**;

II - conter **informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção**;

III - estar **acompanhada de indício de prova**;

IV - se **pessoa natural**, conter o **nome completo, qualificação e endereço do denunciante**;

V - se **pessoa jurídica**, **prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la**.

§ 1º A denúncia **não será conhecida** quando **não observados os requisitos de admissibilidade** previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. (g.n)

Desse modo, por mandamento legal, as denúncias/representações oferecidas a esta Corte de Contas devem obedecer aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser redigidas com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de convicção; estar acompanhadas de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do denunciante/representante.

Pois bem, sob esta ótica, constata-se que estas premissas **não** foram atendidas, especialmente em razão do Artigo 94, seja pelo inciso II, por **não** conter **informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção**; seja pelo inciso III, por **não** conter **indício de prova**.

Registra-se que o Ministério Público Estadual, em procedimento administrativo instaurado naquele órgão, solicitou informações ao Município de Sooretama e o encaminha a esta Corte de Contas para auditoria, **não** apresentando nenhum argumento ou fatos que minimamente pudessem dar azo aos incisos II e III do art. 94 da LC 621/2013, ou seja, apresentar informações sobre fato, identificação dos autores, as circunstâncias em que

ocorreram e os elementos de convicção de irregularidade, e, especialmente, apresentar quaisquer indícios probatórios da ocorrência de irregularidade.

III - CONCLUSÃO

Assim, com base na documentação dos autos, **concluindo** a análise dos requisitos de admissibilidade desta Representação, nos termos da legislação aplicável, tem-se que **não se encontra apta a ser conhecida**, uma vez que **não** atende aos pressupostos legais, Art. 94, incisos II e III, da LC 621/2012.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nas análises anteriormente realizadas, vimos à presença do Exmo. Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, apresentar a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) **Não conhecer** a presente Representação, uma vez que a mesma **não** possui os requisitos necessários para sua admissibilidade, conforme preceitua o Art. 94, *caput* e incisos, da LC nº 621/12;
- b) **Arquivar** os presentes autos;

Vitória, 07 de outubro de 2019. [...]"

Ante o exposto, **corroborando integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 94, *caput* e incisos, da Lei Complementar 621/12;

1.2. DAR CIÊNCIA da presente decisão à 4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição